



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.303 - PR (2013/0152386-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRUCAM MEDICAL CENTER E HOME CARE LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES PRESCRITOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à prescrição dos cheques não fora debatida no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com vistas a sanar eventual omissão ou contradição do julgado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento.
2. A alegada inépcia da petição inicial não fora prequestionada e, ainda se assim não fosse, a análise da matéria encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A análise da correta aplicação do julgamento antecipado da lide e sobre o indeferimento de provas implica no reexame de prova.
4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.303 - PR (2013/0152386-0)

AGRAVANTE : MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRUCAM MEDICAL CENTER E HOME CARE LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 226/230, que negou provimento a recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a ocorrência do prequestionamento, a não incidência do enunciado da Súmula 7/STJ e a possibilidade de atribuição de efeito translativo ao recurso especial.

Aduz, em síntese, que o "acórdão guerreado se manifestou de forma consciente e inequívoca sobre a aplicação da lei 9492/97 ao caso, acabando por negar vigência aos artigos 1º e 14 da referida lei, conforme fundamentação de fls. 164/166" (fl. 235).

Ao final postula pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.303 - PR (2013/0152386-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRUCAM MEDICAL CENTER E HOME CARE LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES PRESCRITOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à prescrição dos cheques não fora debatida no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com vistas a sanar eventual omissão ou contradição do julgado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento.
2. A alegada inépcia da petição inicial não fora prequestionada e, ainda se assim não fosse, a análise da matéria encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A análise da correta aplicação do julgamento antecipado da lide e sobre o indeferimento de provas implica no reexame de prova.
4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da análise dos autos, constata-se que a matéria referente à prescrição dos cheques não fora debatida no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com vistas a sanar eventual omissão ou contradição do julgado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento. Incidem, portanto, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme assentado na decisão recorrida, "Ainda que ultrapassado o óbice acima, constata-se que a análise da pretensão recursal referente à prescrição do título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ".

4. Ademais, também não merece prosperar as demais alegações, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

5. Ademais, cumpre ressaltar que a alegação de inépcia da petição inicial também não fora debatido no Tribunal de origem, faltando, portanto, o necessário prequestionamento. Ainda se assim não fosse, a análise da matéria encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido a questão da possibilidade, ou não, do Juízo a quo decidir sobre os requisitos da petição inicial, objeto de análise na instância anterior, aplicável o teor da Súmula n. 211/STJ.

2. No caso, a verificação da inépcia, ou não, da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 19.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 356 E 284/STF. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (ART. 228 DO CP). CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PONTO EM QUE VOTOU VENCIDO O RELATOR. ESTUPRO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO OU ARQUIVADOS SEM CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI N. 12.015/2009. CARÁTER HEDIONDO AFASTADO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.464/2007. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. *A matéria referente à inépcia da denúncia não foi debatida pelas instâncias ordinárias, tampouco os embargos de declaração opostos pela defesa suscitaram a questão, razão por que está ausente o necessário prequestionamento.* Quanto ao tema, as razões recursais não indicaram o dispositivo de lei federal que consideram violado.

Aplicação das Súmulas 356 e 284/STF.

2. [...]

(REsp 1319629/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 17/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APONTADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, a questão acerca da inépcia da denúncia - suposta violação ao art. 41 do CPP - não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

2. Ainda que superado esse óbice, com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde relevo a discussão acerca de eventual ilegalidade na exordial acusatória. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 82.013/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

(originais sem grifos)

6. Por outro lado, cumpre ressaltar que magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir sobre a suficiência dos elementos coligidos aos autos para formar o seu convencimento sobre a demanda e, nesse contexto, indeferir as provas consideradas inúteis ou protelatórias. No caso dos autos, ao concluir que a matéria debatida é exclusivamente de direito, o Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a dilação probatória e, por conseguinte, concluiu pela possibilidade do julgamento antecipado a lide. Com efeito, o reexame tais alegações encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO DO PRODUTO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVER DE INDENIZAR - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2.- Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a ausência de explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação aos dispositivos legais é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 145.864/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 93/STJ.

1.- O alegado cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, conforme prevê a Súmula 93/STJ, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 293.559/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o julgamento da lide prescinde de prova pericial - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

2. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 298.412/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

2. Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados aos pescadores, no presente caso, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 281.177/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

7. Ademais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra dissonante dos parâmetros deste Tribunal Superior. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 173.864/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 281.827/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 158.545/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 179.301/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2012; AgRg no REsp 1091699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2012.

5. Por outro lado, cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública - no caso, a alegação de inépcia de petição inicial por ausência de causa de pedir - também devem cumprir o requisito do prequestionamento para serem analisadas por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. FATOS INCONTROVERSOS. REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AO ART. 334, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C".
INVIABILIDADE.

1. A matéria constante dos arts. 188, I, do CC; 130 e 333, I, do CPC não foram objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, considerou incontroversos os fatos. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.

Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. O recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, o dispositivo legal no qual o Tribunal de origem se amparou para sua conclusão. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

4. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a fundamento constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 97.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA SUPOSTAMENTE DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90.

3. O exame de questões de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, só se mostra possível, perante esta Corte, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte, desde que observado o requisito do prequestionamento.

4. Não pode prevalecer a contestação da data de publicação do acórdão recorrido, devidamente certificada pelo Tribunal de origem, quando não há elementos nos autos que corroborem com a alegação da parte recorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 303.317/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa à norma não tratada no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 232.600/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "até as matérias de ordem públicas necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/13).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 218.762/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 168.754/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0152386-0

AgRg no
AREsp 346.303 / PR

Números Origem: 10022152009 1089222011 20091002215 20092215 200949600 201100108922
2011108922 22152009 496002009 59549120098160001 8037983 803798301
803798302

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRUCAM MEDICAL CENTER E HOME CARE LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDWORLD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRUCAM MEDICAL CENTER E HOME CARE LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.